

DECRETO-LEI nº 900,  
DE 29 DE SETEMBRO DE 1969

Altera disposições do Decreto-lei número 200, de 25 de fevereiro de 1967, e dá outras providências.

Art. 5º Desde que a maioria do capital votante permanece de propriedade da União, será admitida, no capital da Empresa Pública (artigo 5º inciso II, do Decreto-lei número 200, de 25 de fevereiro de 1967), a participação de outras pessoas jurídicas de direito público interno bem como de entidades da Administração Indireta da União, dos Estados, Distrito Federal e Municípios.

CONSTITUIÇÃO DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

(\*) Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 4-6-98:

“§ 1º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre:

I – sua função social e formas de fiscalização pelo Estado e pela sociedade;

II – a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários;

III – licitação e contratação de obras, serviços, compras e alienações, observados os princípios da administração pública;

IV – a constituição e o funcionamento dos conselhos de administração e fiscal, com a participação de acionistas minoritários;

V – os mandatos, a avaliação de desempenho e a responsabilidade dos administradores.”

§ 2º – As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado.

§ 3º – A lei regulamentará as relações da empresa pública com o Estado e a sociedade.

§ 4º – A lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros.

§ 5º – A lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabele-

cerá a responsabilidade desta, sujeitando-a às punições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular.

LEI Nº 10.205, DE 21 DE MARÇO DE 2001  
(Mensagem de Veto nº 232)

**Regulamenta o § 4º do art. 199 da Constituição Federal, relativo à coleta, processamento, estocagem, distribuição e aplicação do sangue, seus componentes e derivados, estabelece o ordenamento institucional indispensável à execução adequada dessas atividades, e dá outras providências.**

Art. 2º Para efeitos desta lei, entende-se por sangue, imponentes e hemoderivados os produtos e subprodutos originados do sangue humano venoso, placentário ou de cordão umbilical, indicados para diagnóstico, prevenção e tratamento de doenças, assim definidos:

Parágrafo único. Não se considera como comercialização a cobrança de valores referentes a insumos, materiais, exames sorológicos, imunoematológicos e demais exames laboratoriais definidos pela legislação competente, realizados para a seleção do sangue, componentes ou derivados, bem como honorários por serviços médicos prestados na assistência aos pacientes e aos doadores.

*(Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania, de Assuntos Econômicos e de Assuntos Sociais.)*

**PROJETO DE LEI DA CÂMARA  
Nº 59, DE 2004 – COMPLEMENTAR**

(Nº 76/2003, na Casa de origem)  
(De iniciativa do Presidente da República)

**Institui, na forma do art. 43 da Constituição Federal, a Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, estabelece sua composição, natureza jurídica, objetivos, área de competência e instrumentos de ação e dá outras providências.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, de natureza autárquica especial, administrativa e financeiramente autônoma, integrante do Sistema de Planejamento e

de Orçamento Federal, com sede na cidade de Recife, Estado de Pernambuco, e vinculada ao Ministério da Integração Nacional.

Art. 2º A área de atuação da Sudene abrange os Estados do Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia e as regiões e os municípios do Estado de Minas Gerais de que tratam as Leis nº 1.348, de 10 de fevereiro de 1951, 6.218, de 7 de julho de 1975, e 9.690, de 15 de julho de 1998, bem como os Municípios da Águas Formosas, Arinos, Ataléia, Bertópolis, Campanário, Carlos Chagas, Catuji, Crisólita, Formoso, Franciscópolis, Frei Gaspar, Fronteira dos Vales, Itaipé, Itambacuri, Ladainha, Maxacalis, Nanuque, Novo Oriente da Minas, Ouro Verde de Minas, Pavão, Pescador, Poté, Riachinho, Santa Fé de Minas, Santa Helena de Minas, São Romão, Serra dos Aimorés, Setubinha, Teófilo Otoni e Umburatiba, todos em Minas Gerais, e ainda os municípios do Estado do Espírito Santo relacionados na Lei nº 9.690, de 15 de julho de 1998.

Parágrafo único. Quaisquer municípios criados por desmembramento dos entes municipais de que trata o caput deste artigo serão igualmente considerados como integrantes da área de atuação da Sudene.

Art. 3º A Sudene tem por finalidade promover o desenvolvimento includente e sustentável da sua área de atuação e a integração competitiva da base produtiva regional na economia nacional e internacional.

Art. 4º Compete à Sudene:

I – articular a ação dos órgãos públicos e fomentar a cooperação das forças sociais representativas na sua área de atuação;

II – atuar, como agente do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal, para assegurar a diferenciação regional das políticas públicas nacionais e a observância do art. 165, § 7º, da Constituição Federal e do art. 35, caput e § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

III – formular planos e propor diretrizes para o desenvolvimento de sua área de atuação, articulando-os com as diretrizes e planos nacionais, estaduais e locais;

IV – apoiar, em caráter complementar, investimentos públicos e privados nas áreas de infra-estrutura econômica e social, capacitação de recursos humanos, inovação e difusão tecnológica, políticas sociais e culturais e iniciativas de desenvolvimento sub-regional;

V – estimular, por meio da administração de incentivos, os investimentos privados prioritários, as atividades produtivas e as iniciativas de desenvolvimento sub-regional na sua área de atuação, conforme definição do Conselho Deliberativo da Sudene e

na forma da lei e nos limites do art. 43, § 2º, da Constituição Federal;

VI – coordenar programas de assistência técnica e financeira internacional, em sua área de atuação;

VII – definir, a articulação com os ministérios competentes, os critérios de aplicação dos recursos dos fundos de desenvolvimento e dos fundos setoriais na região, a especial aqueles vinculados ao desenvolvimento científico e tecnológico;

VIII – promover o desenvolvimento econômico, social e cultural e a proteção ambiental do semi-árido, por meio da adoção de políticas diferenciadas para a sub-região.

Art. 5º A Sudene compõe-se de:

I – Conselho Deliberativo;

II – Comitês de Gestão;

III – Diretoria Colegiada;

IV – Procuradoria-Geral, Vinculada à Advocacia-Geral da União;

V – Auditoria-Geral;

VI – Ouvidoria-Geral.

Art. 6º Integram o Conselho Deliberativo da Sudene:

I – os Governadores dos estados de sua área de atuação;

II – os Ministros de Estado designados pelo Presidente da República, limitados ao número de 9 (nove);

III – 3 (três) representantes dos municípios de sua área de atuação, escolhidos na forma a ser definida em ato do Poder Executivo;

IV – 3 (três) representantes da classe empresarial e 3 (três) representantes da classe dos trabalhadores de sua área de atuação, indicados na forma a ser definida em ato do Poder Executivo;

V – o Presidente do Banco do Nordeste do Brasil S/A – BNB;

VI – o Superintendente da Sudene.

Parágrafo único. Não se aplica o mecanismo da suplência, no caso dos integrantes do Conselho Deliberativo definidos neste artigo.

Art. 7º O Conselho Deliberativo reunir-se-á semestralmente, com a presença do Presidente da República, pautando-se por regimento interno a ser aprovado pelo colegiado.

Art. 8º São atribuições do Conselho Deliberativo a aprovação dos planos, diretrizes de ação e propostas de políticas públicas formuladas pela Diretoria Colegiada e o acompanhamento dos seus trabalhos.

§ 1º O Conselho Deliberativo criará Comitês de Gestão, fixando no ato da criação sua composição e suas competências.

§ 2º Os Comitês de Gestão serão sempre integrados por representantes de Governos e da sociedade e funcionarão como instrumento da formulação, supervisão e de controle, por parte da sociedade, das políticas públicas para a região.

§ 3º Em relação ao Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE, compete ao Conselho Deliberativo da Sudene aprovar anualmente os programas de financiamento, observadas as diretrizes e prioridades estabelecidas pelo Ministério da Integração Nacional, compatibilizando-os com as necessidades de desenvolvimento da região, avaliar os resultados obtidos e determinar as medidas de ajustes necessárias ao cumprimento das diretrizes aprovadas.

§ 4º Em relação ao Fundo de Desenvolvimento do Nordeste e aos benefícios e incentivos fiscais, compete ao Conselho Deliberativo da Sudene aprovar as diretrizes e prioridades para as aplicações de recursos, em conformidade com a legislação em vigor.

Art. 9º A Diretoria Colegiada será presidida pelo Superintendente da Sudene e composta por mais 4 (quatro) diretores, todos de livre escolha do Presidente da República, cabendo a ela a administração a geral da autarquia e fazer cumprir as diretrizes e propostas aprovadas pelo Conselho Deliberativo.

Parágrafo único. A estrutura básica da Sudene e as competências das unidades serão estabelecidas em ato do Poder Executivo.

Art. 10. O Superintendente será o representante da Sudene, em juízo ou fora dele.

Art. 11. São instrumentos de ação da Sudene:

I – planos quadrienais e anuais, articulados com os planos federais, estaduais e locais, na forma da lei;

II – incentivos fiscais e financeiros, na forma da lei e da Constituição Federal;

III – outros instrumentos definidos em lei.

§ 1º Os recursos destinados ao desenvolvimento regional de caráter constitucional ou orçamentário terão a sua destinação fixada pelos instrumentos previstos no inciso I do caput deste artigo.

§ 2º Os benefícios fiscais e financeiros mencionados no inciso II do caput deste artigo permanece enquanto a renda per capita da região Nordeste não atingir no mínimo 80% (oitenta por cento) da renda média do País de acordo com dados oficiais divulgados pela Fundação Instituto de Geografia e Estatística – IBGE.

Art. 12. Os arts. 3º, 4º e 6º da Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Fica criado o Fundo de Desenvolvimento do Nordeste – FDNE, de natureza contábil, a ser gerido pela Superintendência

de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, com a finalidade de apoiar atividades investimentos a infra produtivas e -estrutura na sua área de atuação.

Parágrafo único. O Conselho Deliberativo disporá sobre a política de aplicação dos recursos do FDNE, bem como sobre as diretrizes para o estabelecimento de contrapartida dos estados e municípios nos investimentos em infra-estrutura.” (NR)

“Art. 4º Constituem recursos do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste – FNDE:

I – dotações orçamentárias à conta de recursos do Tesouro Nacional, sem prejuízo das especificadas no § 1º deste artigo ;

II – resultados de aplicações financeiras à sua conta;

III – produto da alienação de valores mobiliários, dividendos de ações e outros a ele vinculados;

IV – transferências financeiras de outros fundos destinados ao apoio de programas e projetos de desenvolvimento regional que contempla a área de jurisdição da Sudene;

V – outros recursos previstos em lei.

§ 1º Ficam assegurados ao Fundo de Desenvolvimento do Nordeste – FDNE, entre os recursos orçamentários de que trata o inciso I do caput deste artigo, os seguintes montantes:

I – no exercício de 2001, o correspondente a R\$462.000.000,00 (quatrocentos e sessenta e dois milhões de reais);

II – no exercício de 2002, o correspondente a R\$660.000.000,00 (seiscentos e sessenta milhões de reais);

III – a partir de 2003 e até o exercício de 2013, o equivalente ao valor da dotação referida no inciso II deste parágrafo, atualizado pela variação acumulada da receita corrente líquida da União, na forma do regulamento, observado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 2º Os recursos assegurados ao Fundo de Desenvolvimento do Nordeste – FDNE, não utilizados nos respectivos exercícios financeiros a conformidade com o que dispõe o § 1º deste artigo serão integralmente transferidos para os orçamentos dos exercícios financeiros posteriores conforme dispuser o Poder Executivo.

§ 3º A partir do exercício financeiro de 2005, os recursos alocados ao Fundo de Desenvolvimento do Nordeste – FDNE, em con-

formidade com o disposto no inciso III do § 1º deste artigo, serão repassados ao mencionado fundo, na forma de duodécimos mensais.

§ 4º As disponibilidades financeiras do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste ficarão depositadas na Conta Única do Tesouro Nacional.” (NR)

“Art. 6º O Fundo de Desenvolvimento do Nordeste, terá como agentes operadores o Banco do Nordeste do Brasil S.A. e outras instituições financeiras, designadas em ato do Poder Executivo, que terão, entre outras, as seguintes competências:

I – fiscalizar e atestar a regularidade dos projetos sob sua condução;

II – propor a liberação de recursos financeiros para os projetos aprovados pela Sudene.”(NR)

Art. 13. Constituem receitas da Sudene:

I – dotações orçamentárias consignadas no Orçamento-Geral da União;

II – transferências do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste, equivalente a 2% (dois por cento) do valor de cada liberação de recursos, a título de remuneração pela gestão daquele Fundo;

III – outras receitas previstas em lei não especificadas nos incisos I e II deste artigo.

Art. 14. Fica o Poder Executivo autorizado a remanejar, transpor, transferir ou utilizar as dotações orçamentárias consignadas à Agência de Desenvolvimento do Nordeste – ADENE, pela Lei nº 10.937, de 16 de janeiro de 2004, mantida a mesma classificação orçamentária, expressa por categoria de programação a seu menor nível, assim como o seu detalhamento por esfera orçamentária, grupo de natureza de despesa, identificador de resultado primário, fonte de recursos, modalidade de aplicação e identificador de uso, em conformidade com o disposto respectivamente nos arts. 4º e 6º da Lei nº 10.707, de 30 de julho de 2003.

Art. 15. Fica extinta a Agência do Desenvolvimento do Nordeste – ADENE, cujos bens passarão a constituir o patrimônio social da Sudene.

Art. 16. A Sudene sucederá a Adene, em seus direitos e obrigações, ficando convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001.

Parágrafo único. Os cargos efetivos ocupados por servidores integrantes do quadro transferido para o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão em decorrência do disposto no art. 21, § 4º, da Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, bem como os que estão lotados na Adene, poderão

integrar o quadro da Sudene, mediante redistribuição, nos termos estabelecidos pelo art. 37 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 17 Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18. Ficam revogados a Lei Complementar nº 66, de 12 de junho de 1991, e os esta 1º, 2º, 5º, 7º, 8º, 9º, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 19, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 29, 29, 30, 31 e 32 da Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001.

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR ORIGINAL Nº 76, DE 2003

(De iniciativa do Presidente da República)

**Institui, na forma do art. 43 da Constituição, a Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, estabelece a sua composição, natureza jurídica, objetivos, área de competência e instrumentos de ação.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, de natureza autárquica especial, administrativa e financeira autônoma integrante do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal com sede na cidade do Recife, Estado de Pernambuco, e vinculado ao Ministério da Integração Nacional.

Art. 2º A área de atuação da Sudene abrange os Estados do Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia e as regiões e os Municípios do Estado de Minas Gerais de que tratam as Leis nºs 1.348, de 10 fevereiro de 1951, 6.218, de 7 de julho de 1975, e 9.690, de 15 de julho de 1998, bem como os Municípios de Águas Formosas, Ataléia, Bertópolis, Campanário, Carlos Chagas, Catuji, Crisólita, Franciscópolis, Frei Gaspar, Fronteira dos Vales, Itaipé, Itambacuri, Ladainha, Maxacalis, Nanuque, Novo Oriente de Minas, Ouro Verde de Minas, Pavão, Pescador, Poté, Santa Helena de Minas, Serra dos Aimorés, Setubinha, Teófilo Otôni e Umburatiba, pertencentes ao Vale do Mucuri, além de Santa Fé de Minas e São Romão, e ainda os Municípios do Estado do Espírito Santo relacionados na Lei nº 9.690, de 1998.

Parágrafo único. Quaisquer municípios criados por desmembramento dos entes municipais mencionados no **caput** serão igualmente considerados como integrantes da área de atuação da Sudene.

Art. 3º A Sudene tem por finalidade:

I – promover o desenvolvimento includente e sustentável da sua área de atuação e a integração

competitiva da base produtiva regional na economia nacional e internacional;

II – articular a ação dos órgãos públicos e fomentar a cooperação das forças sociais representativas na sua área de atuação;

III – atuar, como agente do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal, no sentido de assegurar a diferenciação regional das políticas públicas nacionais e a observância do art. 165, § 7º da Constituição e do art. 35, **caput** e § 1º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:

IV – formular planos e propor diretrizes para o desenvolvimento de sua área de atuação, articulando os com as diretrizes e planos nacionais, estaduais e locais:

V – apoiar, em caráter complementar, investimentos públicos e privados nas áreas de infra-estrutura econômica e social, capacitação de recursos humanos, inovação e difusão tecnológica, políticas sociais e culturais e iniciativas de desenvolvimento local:

VI – estimular, por meio da administração de incentivos, os investimentos privados prioritários, as atividades produtivas e as iniciativas de desenvolvimento local na sua área de atuação, na forma da lei e nos limites do art. 43, § 2º, da Constituição; e

VII – coordenar programas de assistência técnica e financeira internacional, em sua área de atuação.

Art. 4º A Sudene compõe-se de:

I – Conselho Deliberativo:

II – Diretoria Colegiada:

III – Procuradoria-Geral, vinculada à Advocacia-Geral da União; e

IV – Auditoria-Geral.

Art. 5º Integram o Conselho Deliberativo da Sudene:

I – os Governadores dos Estados de sua área de atuação;

II – os Ministros de Estado designados pelo Presidente da República;

III – Três representantes dos Municípios de sua área de atuação escolhidos na forma a ser definida em ato do Poder Executivo;

IV – três representantes da classe empresarial e três representantes da classe dos trabalhadores de sua área de atuação, indicados na forma a ser definida em ato do Poder Executivo; e

V – o Superintendente da SUDENE.

Art. 6º O Conselho Deliberativo reunir-se-á semanalmente, com a presença do Presidente da República, pautando-se por regimento interno a ser aprovado pelo colegiado.

Art. 7º São atribuições do Conselho Deliberativo a aprovação dos planos, diretrizes de ação e pro-

postas de políticas públicas formuladas pela Diretoria Colegiada e o acompanhamento dos seus trabalhos, diretamente ou mediante comitês de gestão ou coordenação, cuja composição, competência e forma de operação constarão do regimento interno do Conselho Deliberativo.

Art. 8º A Diretoria Colegiada será presidida pelo Superintendente da SUDENE e composta por mais quatro diretores, todos de livre escolha do Presidente da República, cabendo-lhe a administração em geral da Autarquia e fazer cumprir as diretrizes e propostas aprovadas pelo Conselho Deliberativo.

Parágrafo único. A estrutura básica da Sudene e as competências das unidades serão estabelecidas em ato do Poder Executivo.

Art. 9º O Superintendente será o representante da Sudene, em juízo ou fora dele.

Art. 10. São instrumentos de ação da Sudene:

I – planos quadrienais e anuais, articuladas com os planos federais, estaduais e locais, na forma da lei;

II – incentivos fiscais e financeiros, na forma da lei e da Constituição; e

III – outros instrumentos definidos em lei.

Art. 11. Constituem receitas da Sudene;

I – dotações orçamentárias consignadas no Orçamento Geral da União;

II – transferências do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste, equivalente a dois por cento do valor de cada liberação de recursos, a título da remuneração pela gestão daquele Fundo; e

III – quaisquer outras receitas previstas em lei não especificadas nos incisos I e II.

Art. 12. Fica o Poder Executivo autorizado a remanejar, transpor, transferir ou utilizar as dotações orçamentárias aprovadas na Lei nº 10.640, de 14 de janeiro de 2003, consignadas à Agência de Desenvolvimento do Nordeste – ADENE, mantida a mesma classificação orçamentária, expressa por categoria de programação em seu menor nível, observado o disposto no § 2º do art. 3º da Lei nº 10.524, de 25 de julho de 2002, assim com o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupos de despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificação de uso.

Art. 13. Fica extinta a Agência do Desenvolvimento do Nordeste – ADENE cujos bens passarão a constituir o patrimônio social da Sudene.

Art. 14. A Sudene sucederá a Adene em seus direitos e obrigações.

Art. 15. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Ficam revogadas a Lei Complementar nº 66, de 12 de junho de 1991 e a Medida Provisória nº

2.156-5, de 24 de agosto de 2001, com exceção dos seus art.s 3º, 4º e 5º, 6º, 7º e 21.

### **MENSAGEM Nº 351, DE 2003**

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do § 1º do art. 64, da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto do projeto de lei complementar que “Institui, na forma do art. 43 da Constituição, a Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, estabelece a sua composição, natureza jurídica, objetivos, área de competência e instrumentos de ação.”

Brasília, 29 de julho de 2003. – **Luiz Inácio Lula da Silva**.

### **MENSAGEM Nº 462, DE 2003**

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Dirijo-me a Vossas Excelências a fim de solicitar seja considerada sem efeito, e, portanto, cancelada, a urgência pedida com apoio no § 1º do art. 64 da Constituição para o Projeto de Lei Complementar nº 76, de 2003, que “Institui, na forma do artigo 43 da Constituição, a Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, estabelece a sua composição, natureza jurídica, objetivos, área de competência e instrumentos de ação”, enviado ao Congresso Nacional com a Mensagem nº 351, de 2003.

Brasília, 15 de setembro de 2003. – **Luiz Inácio Lula da Silva**, Presidente da República.

EMº 33/MI

Brasília, 29 de julho de 2003

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à superior consideração de Vossa Excelência projeto de lei complementar que dispõe sobre a criação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE.

2. A criação da Sudene é uma das iniciativas do nosso Governo na direção da retomada do planejamento no País. Entendemos que o estado não pode limitar as suas ações a administrar o curto prazo e as questões emergenciais, mas deve se pautar por uma visão estratégia de longo prazo, articulando interesses e coordenando investimentos públicos e privados que desemboquem no crescimento sustentado. Isso implica em reativar o planejamento. Assegurando um horizonte mais longo para os investimentos.

3. Este projeto de lei complementar também é parte de nossos compromissos com o combate às desigualdades regionais que continuam marcando a vida do País. Vamos formular e implementar uma Política Nacional de Desenvolvimento Regional, já tendo

sido, inclusive, proposto a criação de um instrumento especial para essa política: um Fundo Nacional de Desenvolvimento Regional. Mas um esforço especial continua sendo necessário para regiões como o Nordeste. Daí a decisão de recriar a Sudene.

4. No final da década de 50, o então presidente Juscelino Kubistcheck de Oliveira criou a Sudene e entregou seu comando ao ilustre brasileiro Celso Furtado. Muitas décadas se passaram e a instituição, enfraquecida, foi extinta no Governo anterior. Mas a região sente a sua falta.

5. Ao cabo de quarenta e três anos de esforços coordenados pela Autarquia Federal, com atribuição de desdobrar em planos estratégicos plurianuais as linhas gerais daquela política. O Nordeste mostra expressivos índices de desempenho econômico, tem hoje uma face moderna, mas as efetivas necessidades da sua vasta população continuam a se constituir um desafio para todos nós.

6. Em termos sociais, principalmente, as conquistas foram muito modestas. Os indicadores sociais continuam a situar a região nos mais desfavoráveis postos, em comparação com qualquer das demais regiões do País. De fato, apesar desses índices serem, hoje melhores do que na década de 60, o Nordeste continua a se destacar negativamente no mapa da questão social nacional. Neste sentido, é preciso enfrentar a questão nordestina na perspectiva da superação da pobreza, o que implica na continuação do empenho na geração de riquezas.

7. A Sudene criada tem que implementar uma nova política regional, comprometida com a construção do desenvolvimento sustentável. Uma política que objective a eficácia social como referencial finalista e critério valorativo da eficiência econômica, condição, por sua vez da inserção ativa da base produtiva da região na dinâmica dos mercados nacional e mundial. A busca principal não deverá ser por taxas crescentes de crescimento da produção (que deve ser vista como meio e não como um fim), mas a geração, para milhões de nordestinos, de oportunidades de inserção digna na vida produtiva, social, cultural e política do País.

8. Para isso, a instituição tem como missão promover e fomentar a cooperação das forças sociais representativas, para promover o desenvolvimento incluyente e sustentável do Nordeste e a integração competitiva da base econômica da região nos mercados nacional e internacional.

9. No plano federal, o processo de construção da proposta de lei complementar que torna realidade foi construída sob a responsabilidade do Grupo de Trabalho Interministerial instituído em fevereiro passado. Para apresentar o formato e os fundamentos

da nova Sudene esse Grupo promoveu e participou de vários debates realizados em fóruns empresariais, técnicos e de trabalhadores, em Brasília, no Rio de Janeiro e em São Paulo, e em seminários promovidos em todos estados nordestinos, em Minas Gerais e no Espírito Santo.

10. Estamos certos de que a nova instituição será instrumento fundamental na construção de um país menos desigual.

11. Em síntese, são esses as razões que justificam o encaminhamento do presente projeto de Lei Complementar para a criação da Sudene nos termos do art. 43, da Constituição.

Aprovada a proposta, sugiro que seja requerido o regime de urgência para a tramitação do projeto, nos termos do § 1º do art. 64 da Constituição.

Respeitosamente.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA  
PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA**

**CONSTITUIÇÃO DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**

Art. 43. Para efeitos administrativos, a União poderá articular sua ação em um mesmo complexo geoeconômico e social, visando a seu desenvolvimento e à redução das desigualdades regionais.

§ 1º Lei complementar disporá sobre:

I – as condições para integração de regiões em desenvolvimento;

II – a composição dos organismos regionais que executarão, na forma da lei, os planos regionais, integrantes dos planos nacionais de desenvolvimento econômico e social, aprovados juntamente com estes.

§ 2º Os incentivos regionais compreenderão, além de outros, na forma da lei:

I – igualdade de tarifas, fretes, seguros e outros itens de custos e preços de responsabilidade do Poder Público;

II – juros favorecidos para financiamento de atividades prioritárias;

III – isenções, reduções ou deferimento temporário de tributos federais devidos por pessoas físicas ou jurídicas;

IV – prioridade para o aproveitamento econômico e social dos rios e das massas de água represadas ou represáveis nas regiões de baixa renda, sujeitas a secas periódicas.

§ 3º Nas áreas a que se refere o § 2º, IV, a União incentivará a recuperação de terras áridas e cooperará com os pequenos e médios proprietários rurais para o estabelecimento, em suas glebas, de fontes de água e de pequena irrigação.

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

§ 7º Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.

**ATO DAS DISPOSIÇÕES  
CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS**

Art. 35. O disposto no art. 165, § 7º, será cumprido de forma progressiva, no prazo de até dez anos, distribuindo-se os recursos entre as regiões macroeconômicas em razão proporcional à população, a partir da situação verificada no biênio 1986-87

§ 1º Para aplicação dos critérios de que trata este artigo, excluem-se das despesas totais as relativas:

I – aos projetos considerados prioritários no plano plurianual;

II – à segurança e defesa nacional;

III – à manutenção dos órgãos federais no Distrito Federal;

IV – ao Congresso Nacional, ao Tribunal de Contas da União e ao Poder Judiciário;

V – ao serviço da dívida da administração direta e indireta da União, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público federal.

**LEI COMPLEMENTAR Nº 66,  
DE 12 DE JUNHO DE 1991**

**Dispõe sobre a composição do Conselho Deliberativo da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE).**

**LEI Nº 1.348, DE 10 DE FEVEREIRO DE 1951**

**Dispõe sobre a revisão dos limites da área do polígono das secas.**

**LEI Nº 6.218, DE 7 DE JULHO DE 1975**

**Estabelece área de atuação da Sudene.**

**LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990**

**Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das**

### **autarquias e das fundações públicas federais.**

Art. 37. Redistribuição é o deslocamento de cargo de provimento efetivo, ocupado ou vago no âmbito do quadro geral de pessoal, para outro órgão ou entidade do mesmo Poder, com prévia apreciação do órgão central do Sipec, observados os seguintes preceitos: (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10-12-97)

I – interesse da administração; (inciso incluído pela Lei nº 9.527, de 10-12-97)

II – equivalência de vencimentos; (Inciso incluído pela Lei nº 9.527, de 10-12-97)

III – manutenção da essência das atribuições do cargo; (Inciso incluído pela Lei nº 9.527, de 10-12-97)

IV – vinculação entre os graus de responsabilidade e complexidade das atividades; (Inciso incluído pela Lei nº 9.527, de 10-12-97)

V – mesmo nível de escolaridade, especialidade ou habilitação profissional; (Inciso incluído pela Lei nº 9.527, de 10-12-97)

VI – compatibilidade entre as atribuições do cargo e as finalidades institucionais do órgão ou entidade. (Inciso incluído pela Lei nº 9.527, de 10-12-97)

§ 1º A redistribuição ocorrerá ex officio para ajustamento de lotação e da força de trabalho às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade. (Inciso incluído pela Lei nº 9.527, de 10-12-97)

§ 2º A redistribuição de cargos efetivos vagos se dará mediante ato conjunto entre o órgão central do Sipec e os órgãos e entidades da Administração Pública Federal envolvidos. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.527, de 10-12-97)

§ 3º Nos casos de reorganização ou extinção de órgão ou entidade, extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade no órgão ou entidade, o servidor estável que não for redistribuído será colocado em disponibilidade, até seu aproveitamento na forma dos arts. 30 e 31. (Parágrafo renumerado e alterado pela Lei nº 9.527, de 10-12-97)

§ 4º O servidor que não for redistribuído ou colocado em disponibilidade poderá ser mantido sob responsabilidade do órgão central do Sipec, e ter exercício provisório, em outro órgão ou entidade, até seu adequado aproveitamento. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.527, de 10-12-97)

LEI Nº 9.690, DE 15 DE JULHO DE 1998

### **Dispõe sobre a inclusão do Vale do Jequitinhonha do Estado de Minas Gerais e de municípios da região norte do Estado do Espírito Santo na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE.**

LEI Nº 10.707, DE 30 DE JULHO DE 2003

### **Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2004 e dá outras providências.**

Art. 4º Para efeito desta lei, entende-se por:

I – programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

II – atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III – projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

IV – operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

V – subtítulo, o menor nível da categoria de programação, sendo utilizado, especialmente, para especificar a localização física da ação; e

VI – unidade orçamentária, o menor nível da classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível da classificação institucional.

§ 1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos ou operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º As categorias de programação de que trata esta lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais, desdobrados em subtítulos, com indicação do produto, da unidade de medida e da meta física.

§ 3º São vedadas, na especificação dos subtítulos, alterações da finalidade da ação.

§ 4º As metas físicas serão indicadas em nível de subtítulo e agregadas segundo os respectivos projetos, atividades ou operações especiais e constarão do demonstrativo a que se refere o Anexo I, inciso XII, desta lei.

§ 5º Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam.

§ 6º No projeto de lei orçamentária será atribuído a cada subtítulo, para fins de processamento, um código seqüencial que não constará da lei orçamentária, devendo as modificações propostas nos termos do art. 166, § 5º, da Constituição, preservar os códigos seqüenciais da proposta original.

§ 7º As atividades com a mesma finalidade de outras já existentes deverão observar o mesmo código, independentemente da unidade executora.

§ 8º Cada projeto constará somente de uma esfera orçamentária e de um programa.

.....  
Art. 6º Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, o grupo de natureza de despesa, o identificador de resultado primário, a modalidade de aplicação, o identificador de uso e a fonte de recursos.

§ 1º A esfera orçamentária tem por finalidade identificar se o orçamento é fiscal, da seguridade social ou de investimento das empresas estatais.

§ 2º Os grupos de natureza de despesa constituem agregação de elementos de despesa de mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme a seguir discriminados:

- I – pessoal e encargos sociais – 1;
- II – juros e encargos da dívida – 2;
- III – outras despesas correntes – 3;
- IV – investimentos – 4;

V – inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição ou aumento de capital de empresas – 5; e

- VI – amortização da dívida – 6.

§ 3º A Reserva de Contingência, prevista no art. 12 desta Lei, será identificada pelo dígito 9 no que se refere ao grupo de natureza de despesa.

§ 4º O identificador de resultado primário, de caráter indicativo, tem como finalidade auxiliar a apuração do resultado primário previsto no art. 15 desta Lei, devendo constar no projeto de lei orçamentária e na respectiva lei em todos os grupos de natureza de

despesa, identificando, de acordo com a metodologia de cálculo das necessidades de financiamento, cujo demonstrativo constará em anexo à lei orçamentária, nos termos do Anexo I, inciso XI, desta Lei, as despesas de natureza:

I – financeira – 0;

II – primária obrigatória, quando conste na Seção “I” do Anexo IV desta Lei – 1;

III – primária discricionária, assim consideradas aquelas não incluídas na Seção “I” do Anexo IV desta Lei – 2; ou

IV – outras despesas constantes do Orçamento de Investimento que não impactem o resultado primário – 3.

§ 5º A modalidade de aplicação destina-se a indicar se os recursos serão aplicados:

I – mediante transferência financeira, inclusive a decorrente de descentralização orçamentária:

a) a outras esferas de Governo, seus órgãos ou entidades;

b) a entidades privadas sem fins lucrativos e outras instituições; ou

II – diretamente pela unidade detentora do crédito orçamentário, ou por outro órgão ou entidade no âmbito do mesmo nível de Governo.

§ 6º A especificação da modalidade de que trata este artigo observará, no mínimo, o seguinte detalhamento:

I – Governo estadual – 30;

II – Administração municipal – 40;

III – entidade privada sem fins lucrativos – 50;

IV – aplicação direta – 90; ou

V – a ser definida – 99.

§ 7º É vedada a execução orçamentária com a modalidade de aplicação “a ser definida – 99”.

§ 8º O identificador de uso destina-se a indicar se os recursos compõem contrapartida nacional de empréstimos ou de doações, ou destinam-se a outras aplicações, constando da lei orçamentária e de seus créditos adicionais pelos seguintes dígitos, que antecederão o código das fontes de recursos:

I – recursos não destinados à contrapartida – 0;

II – contrapartida de empréstimos do Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD – 1;

III – contrapartida de empréstimos do Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID – 2; ou

IV – outras contrapartidas – 3.

§ 9º As fontes de recursos que corresponderem às receitas provenientes de concessão, permissão e ressarcimento pela fiscalização de bens e serviços públicos e de utilização de recursos hídricos de que trata o art. 22 da Lei nº 9.433/97, de 8 de janeiro de

1997, constarão na lei orçamentária com código próprio que as identifiquem conforme a origem da receita discriminando-se, no mínimo, aquelas decorrentes do ressarcimento pela fiscalização de bens e serviços públicos e concessão ou permissão nas áreas de telecomunicações, transportes, petróleo e eletricidade e recursos hídricos.

.....  
LEI Nº 10.837, DE 16 DE JANEIRO DE 2004

**Estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2004.**

.....  
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.156-6,  
DE 24 DE AGOSTO DE 2001

**Cria a Agência de Desenvolvimento do Nordeste-ADENE, extingue a Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, e dá outras providências.**

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

**CAPÍTULO I**

**Do Desenvolvimento do Nordeste**

**SEÇÃO I**

**Do Plano de Desenvolvimento do Nordeste**

Art. 1º O Plano de Desenvolvimento do Nordeste será plurianual e obedecerá às diretrizes gerais da política de desenvolvimento regional.

Art. 2º O Plano de Desenvolvimento do Nordeste abrange os Estados do Maranhão, Ceará, Piauí, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia, Espírito Santo e as regiões e os Municípios do Estado de Minas Gerais de que tratam as Leis nºs 1.348, de 10 de fevereiro de 1951, 6.218, de 7 de julho de 1975, e 9.690, de 15 de julho de 1998, bem como os Municípios de Águas Formosas, Ataléia, Bertópolis, Campanário, Carlos Chagas, Catuji, Crislóita, Franciscópolis, Frei Gaspar, Fronteira dos Vales, Itaipé, Itambacuri, Ladainha, Maxacalis, Nanuque, Novo Oriente de Minas, Ouro Verde de Minas, Pavão, Pescador, Poté, Santa Helena de Minas, Serra dos Aimorés, Setubinha, Teófilo Otôni e Umburatiba, pertencentes ao Vale do Mucuri, além de Santa Fé de Minas e São Romão.

**SEÇÃO II**

**Do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste**

Art. 3º Fica criado o Fundo de Desenvolvimento do Nordeste, de natureza contábil, a ser gerido pela

Agência de Desenvolvimento do Nordeste – ADENE, com a finalidade de assegurar recursos para a realização de investimentos no Nordeste, nos termos desta Medida Provisória.

Parágrafo único. O Poder Executivo disporá sobre a aplicação dos recursos, observado que:

I – no mínimo três por cento serão destinados a projetos localizados no Estado do Espírito Santo; e

II – a aplicação de parcela equivalente a dez por cento dos recursos de que tratam os §§ 2º e 3º do art. 4º, ficará condicionada a contrapartida, de igual montante, de Estados e Municípios.

Art. 4º Constituem recursos do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste:

I – dotações orçamentárias à conta de recursos do Tesouro Nacional;

II – eventuais resultados de aplicações financeiras dos seus recursos;

III – produto da alienação de valores mobiliários e dividendos de ações a ele vinculados; e

IV – outros recursos previstos em lei.

§ 1º No exercício de 2001, a alocação dos recursos de que trata o inciso I do **caput** será de R\$ 462.000.000,00 (quatrocentos e sessenta e dois milhões de reais).

§ 2º No exercício de 2002, a alocação dos recursos de que trata o inciso I do **caput** será de R\$660.000.000,00 (seiscentos e sessenta milhões de reais).

§ 3º A partir de 2003 e até o exercício de 2013, a alocação anual de recursos do Tesouro Nacional para o Fundo de Desenvolvimento do Nordeste será equivalente ao valor da dotação referida no § 2º, atualizado pela variação acumulada da receita corrente líquida da União, na forma do regulamento.

§ 4º As disponibilidades financeiras do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste ficarão depositadas na Conta Única do Tesouro Nacional.

Art. 5º São dedutíveis do repasse dos recursos de que trata o inciso I do **caput** do art. 4º, as parcelas equivalentes às opções de incentivo fiscal, relativas ao imposto de renda de pessoa jurídica, exercidas pelas empresas, bem como quaisquer comprometimentos de recursos decorrentes de opções de incentivos fiscais no âmbito do Fundo de Investimentos do Nordeste – FINOR.

Parágrafo único. Observado o disposto no **caput**, os recursos financeiros de que tratam os §§ 2º e 3º do art. 4º serão repassados integralmente ao Fundo de Desenvolvimento do Nordeste, na forma de duodécimos mensais.

Art. 6º O Fundo de Desenvolvimento do Nordeste terá como agentes operadores o Banco do Nordeste

do Brasil S.A., e outras instituições financeiras oficiais federais, a serem definidas em ato do Poder Executivo, que terão, dentre outras, as seguintes competências:

I – fiscalizar e atestar a regularidade dos projetos sob sua condução; e

II – propor a liberação de recursos financeiros para os projetos autorizados pela Adene.

Parágrafo único. O Poder Executivo disporá sobre a remuneração do agente operador.

Art. 7º A participação do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste nos projetos de investimento será limitada a um percentual do valor das inversões totais previstas para a implantação de projeto, conforme dispuser o regulamento.

Parágrafo único. A participação referida no caput será representada por debêntures conversíveis em ações, cujo exercício pela Adene fica limitado a cinquenta por cento da participação.

### SEÇÃO III

#### **Do Conselho Deliberativo para o Desenvolvimento do Nordeste**

Art. 8º O Conselho Deliberativo da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste passa a denominar-se Conselho Deliberativo para o Desenvolvimento do Nordeste e integrará a estrutura do Ministério da Integração Nacional.

Art. 9º Ao Conselho Deliberativo para o Desenvolvimento do Nordeste compete:

I – aprovar o Plano de Desenvolvimento do Nordeste e o Plano de Financiamento Plurianual;

II – estabelecer diretrizes e prioridades para o financiamento do desenvolvimento regional;

III – supervisionar a execução do Plano de Desenvolvimento do Nordeste e o cumprimento das diretrizes referidas no inciso II; e

IV – aprovar o contrato de gestão da entidade responsável pela implementação do Plano de Desenvolvimento do Nordeste.

Art. 10. O Conselho Deliberativo para o Desenvolvimento do Nordeste reunir-se-á, ordinariamente, uma vez a cada semestre, e, extraordinariamente, na forma do regulamento.

### SEÇÃO IV

#### **Da Agência de Desenvolvimento do Nordeste**

Art. 11. Fica criada a Agência de Desenvolvimento do Nordeste – ADENE, de natureza autárquica, vinculada ao Ministério da Integração Nacional, com o objetivo de implementar políticas e viabilizar instrumentos de desenvolvimento do Nordeste.

§ 1º A Adene tem sede e foro na cidade do Recife, Estado de Pernambuco.

§ 2º A área de atuação da Adene é a definida no art. 2º desta medida provisória.

Art. 12. A Adene será dirigida em regime de colegiado por uma diretoria composta de um diretor-geral e três diretores.

§ 1º A organização básica e as competências das unidades serão estabelecidas em ato do Poder Executivo.

§ 2º Integrarão a estrutura da Adene uma Procuradoria-Geral e uma Auditoria-Geral.

Art. 13. O diretor-geral e os demais diretores serão nomeados pelo Presidente da República, sendo pelo menos um deles escolhido dentre servidores públicos federais.

§ 1º Os diretores serão nomeados após aprovação pelo Senado Federal, nos termos da alínea f do inciso III do art. 52 da Constituição.

§ 2º O regulamento disporá sobre a forma de substituição dos diretores em seus impedimentos.

Art. 14. Fica impedida de exercer cargo de direção da Adene a pessoa que, nos doze meses anteriores à data de sua indicação, tenha mantido qualquer um dos seguintes vínculos com empresa que tenha projeto a ela submetido ou por ela aprovado:

I – participação direta como acionista ou sócio, com interesse superior a cinco por cento do capital social;

II – administrador, gerente ou membro de conselho de administração ou fiscal; ou

III – empregado, ainda que com contrato de trabalho suspenso.

Art. 15. São competências da Adene:

I – propor e coordenar a implantação do Plano de Desenvolvimento do Nordeste, sob supervisão do Ministério da Integração Nacional;

II – gerir o Fundo de Desenvolvimento do Nordeste;

III – aprovar projetos a serem executados no âmbito do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste;

IV – autorizar contratação e liberar recursos do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste, mediante proposição do agente operador;

V – auditar e avaliar os resultados da aplicação dos recursos do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste;

VI – implementar estudos e pesquisas destinados à identificação de potencialidades e vulnerabilidades sócioeconômicas e ambientais e propor estratégias e ações compatíveis com o espaço regional;

VII – fortalecer as estruturas produtivas da região, a partir da mobilização do seu potencial;

VIII – promover ações voltadas ao desenvolvimento social na região;

IX – estruturar e implementar redes de informações em apoio às atividades produtivas;

X – promover a cooperação técnica, tecnológica e financeira com organismos nacionais ou internacionais, voltada à integração e ao desenvolvimento regional;

XI – elaborar estudos de viabilidade de projetos de integração e de desenvolvimento regional;

XII – implementar programas de capacitação gerencial, de formação e qualificação de recursos humanos adequados ao mercado regional;

XIII – realizar estudos de ordenamento e gestão territoriais e avaliar impactos das ações de integração e de desenvolvimento na região, especialmente do ponto de vista ambiental; e

XIV – verificar a adequabilidade dos projetos à política de desenvolvimento regional.

Art. 16. Compete à Diretoria Colegiada:

I – exercer a administração da Adene;

II – editar normas sobre matérias de competência da Adene;

III – aprovar o regimento interno da Adene ;

IV – cumprir e fazer cumprir as diretrizes e propostas aprovadas pelo Conselho Deliberativo para o Desenvolvimento do Nordeste;

V – verificar a compatibilidade dos projetos com o Plano de Desenvolvimento do Nordeste e com as diretrizes e prioridades estabelecidas pelo Conselho Deliberativo para o Desenvolvimento do Nordeste;

VI – aprovar e autorizar a contratação de projetos a serem executados com recursos do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste;

VII – encaminhar a proposta de orçamento da Adene ao Ministério da Integração Nacional;

VIII – encaminhar os relatórios de gestão e os demonstrativos contábeis da Adene aos órgãos competentes;

IX – autorizar a divulgação de relatórios sobre as atividades da Adene ;

X – decidir pela venda, cessão ou aluguel de bens integrantes do patrimônio da Adene ;

XI – notificar e aplicar as sanções previstas na legislação; e

XII – conhecer e julgar pedidos de reconsideração de decisões de membros da Diretoria.

§ 1º A Diretoria Colegiada reunir-se-á com a presença de, pelo menos, três Diretores, dentre eles o Diretor-Geral, e deliberará por maioria simples de votos.

§ 2º As decisões relacionadas com as competências institucionais da Adene serão tomadas pela Diretoria Colegiada.

Art. 17. Compete ao Diretor-Geral da Adene :

I – exercer a sua representação legal;

II – presidir as reuniões da Diretoria Colegiada;

III – cumprir e fazer cumprir as decisões da Diretoria Colegiada;

IV – decidir, **ad referendum** da Diretoria Colegiada, as questões de urgência;

V – nomear e exonerar servidores;

VI – prover os cargos em comissão e as funções de confiança;

VII – decidir, em caso de empate, nas deliberações da Diretoria Colegiada;

VIII – admitir empregados e requisitar e demitir empregados e servidores;

IX – aprovar editais de licitação e homologar adjudicações;

X – encaminhar ao Ministério da Integração Nacional a proposta de orçamento da Adene ;

XI – autorizar a contratação de serviços de terceiros, na forma da legislação específica; e

XII – assinar contratos, acordos e convênios, ordenar despesas e praticar os atos de gestão necessários ao alcance dos objetivos da Adene .

Art. 18. Constituem receitas da Adene :

I – dotações orçamentárias consignadas no Orçamento Geral da União;

II – transferência do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste, equivalente a dois por cento do valor de cada liberação de recursos, a título de remuneração pela gestão daquele Fundo; e

III – quaisquer outras receitas não especificadas nos incisos I e II.

Art. 19. A administração da Adene será regida por contrato de gestão, firmado pelo Ministro de Estado da Integração Nacional e pelo Diretor-Geral, previamente aprovado pelo Conselho Deliberativo para o Desenvolvimento do Nordeste.

Parágrafo único. O contrato de gestão estabelecerá os parâmetros para a administração interna da Adene , bem assim os indicadores que permitam avaliar, objetivamente, a sua atuação administrativa e o seu desempenho.

Art. 20. O descumprimento injustificado do contrato de gestão poderá implicar a exoneração do Diretor-Geral, pelo Presidente da República, mediante solicitação do Ministro de Estado da Integração Nacional.

## CAPÍTULO II

### Das Disposições Finais e Transitorias

Art. 21. Fica extinta a Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE.

§ 1º Observado o disposto nos arts. 9º e 15, as competências atribuídas pela legislação à Sudene e ao seu Conselho Deliberativo ficam transferidas para a União.

§ 2º A União sucederá a Sudene nos seus direitos e obrigações.

§ 3º Fica transferida para a União, por intermédio do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, a responsabilidade pela administração e pagamento de inativos e pensionistas da Sudene.

§ 4º O quadro de servidores, os cargos em comissão e as funções gratificadas da Sudene ficam transferidos para o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

§ 5º Compete ao Ministério da Integração Nacional:

I – a análise, a aprovação e as demais providências relativas à prestação de contas decorrentes dos convênios ou instrumentos similares firmados pela

Sudene;

II – a administração dos projetos em andamento na Sudene, relacionados com o seu Fundo de Investimento, podendo cancelar tais projetos, nas hipóteses previstas na legislação específica:

III – o inventário e a administração dos bens e direitos da Sudene; e

IV – o exercício das demais atribuições legais da Sudene e do seu Conselho Deliberativo.

§ 6º Na hipótese de cancelamento na forma do inciso II do § 5º, caberá recurso ao Ministro de Estado da Integração Nacional, de conformidade com o disposto no art. 59 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Art. 22. A instalação da Adene e o início do exercício de suas competências dar-se-ão a partir da publicação da sua estrutura regimental em ato do Presidente da República.

Parágrafo único. Enquanto não instalada a Adene, a União exercerá as competências estabelecidas no art. 15 desta Medida Provisória.

Art. 23. A Adene poderá requisitar, com ônus, servidores e empregados de órgãos e entidades integrantes da Administração Pública Federal.

Parágrafo único. Durante os primeiros vinte e quatro meses subseqüentes à sua instalação, a Adene poderá complementar a remuneração do servidor ou empregado público requisitado, até o limite da remuneração do cargo efetivo ou emprego permanente ocupado no órgão ou na entidade de origem, quando a requisição implicar redução dessa remuneração.

Art. 24. A Advocacia-Geral da União representará a Adene nos processos judiciais em que ela for parte ou interessada, até a implantação de sua Procuradoria-Geral.

Art. 25. O Ministério da Integração Nacional e a Advocacia-Geral da União promoverão, no prazo máximo de cento e vinte dias, levantamento dos pro-

cessos judiciais em curso, em que a Sudene figure como parte.

Art. 26. Fica o Poder Executivo autorizado a remanejar, transpor, transferir ou utilizar as dotações orçamentárias aprovadas na Lei nº 10.171, de 5 de janeiro de 2001, consignadas à Sudene, relativas à despesa referida no § 3º do art. 21 desta Medida Provisória, bem como àquelas relativas ao pagamento de benefícios aos servidores e encargos sociais correspondentes, para o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, mantida a mesma classificação orçamentária, expressa por categoria de programação em seu menor nível, observado o disposto no § 2º do art. 3º da Lei nº 9.995, de 25 de julho de 2000, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupos de despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso.

Art. 27. Fica o Poder Executivo autorizado a remanejar, transpor, transferir ou utilizar as dotações orçamentárias aprovadas na Lei nº 10.171, de 2001, consignadas à Sudene, para o Ministério da Integração Nacional e para a Adene, mantida a mesma classificação orçamentária, expressa por categoria de programação em seu menor nível, observado o disposto no § 2º do art. 3º da Lei nº 9.995, de 2000, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupos de despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso.

Art. 28. Enquanto não dispuser de qualificação técnica para análise de viabilidade econômico-financeira de projetos e avaliação de risco dos tomadores, a Adene firmará convênio ou contrato com entidades federais detentoras de reconhecida experiência naquelas matérias.

Parágrafo único. Ato do Chefe do Poder Executivo reconhecerá, por proposta do Ministro de Estado da Integração Nacional, a qualificação da Adene para o exercício da competência a que se refere o **caput**.

Art. 29. Os beneficiários de projetos aprovados e em implantação, desde que atendidas as condições específicas de cada Fundo ou linha de financiamento, poderão optar pela sistemática:

I – de investimento do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste;

II – de financiamento do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste, observada a área de atuação estabelecida no inciso II do art. 5º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989; ou

III – outras linhas de financiamento a cargo de instituições financeiras federais.

§ 1º A programação orçamentária anual do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste contem-

plará dotações destinadas ao atendimento da opção prevista no inciso II deste artigo.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se aos projetos aprovados e em implantação no âmbito do Fundo de Recuperação Econômica do Estado do Espírito Santo – FUNRES.

Art. 30. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.156-4, de 27 de julho de 2001.

Art. 31. Esta medida provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 32. Ficam revogados:

I – o art. 34 da Lei nº 3.995, de 14 de dezembro de 1961;

II – os arts. 19 a 23 da Lei nº 4.239, de 27 de junho de 1963;

III – os arts. 17 a 24 da Lei nº 4.869, de 10 de dezembro de 1965;

IV – os arts. 38 a 43 da Lei nº 5.508, de 11 de outubro de 1968;

V – os arts. 4º, 5º e 6º do Decreto-Lei nº 880, de 18 de setembro de 1969;

VI – o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.267, de 12 de abril de 1973;

VII – o Decreto-Lei nº 1.345, de 19 de setembro de 1974;

VIII – as alíneas **a** e **g** do parágrafo único do art. 1º, a alínea **a** do inciso I e o inciso V do art. 11 do Decreto-Lei nº 1.376, de 12 de dezembro de 1974;

IX – o Decreto-Lei nº 1.653, de 27 de dezembro de 1978;

X – os arts. 1º e 3º do Decreto-Lei nº 1.734, de 20 de dezembro de 1979;

XI – o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.089, de 27 de dezembro de 1983,

XII – o Decreto-Lei nº 2.250, de 26 de fevereiro de 1985;

XIII – o inciso III do art. 12 do Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987;

XIV – a Lei nº 7.918, de 7 de dezembro de 1989;

XV – a alínea **a** do inciso IV do art. 10 da Lei nº 8.034, de 12 de abril de 1990;

XVI – o inciso I do art. 1º da Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991;

XVII – o § 1º do art. 2º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997; e

XVIII – o art. 18 da Lei nº 4.239, de 27 de junho de 1963, ressalvado o direito previsto no art. 92 da Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991, para as pessoas que já o tenham exercido, até o final do prazo previsto para a implantação de seus projetos, desde que estejam em situação de regularidade, cumpridos todos os

requisitos previstos e os cronogramas aprovados. (Vide Medida Provisória nº 2.199-14, de 24-8-2001)

Brasília, 24 de agosto de 2001; 180º da Independência e 113º da República. – **FERNANDO HENRIQUE CARDOSO – Pedro Malan – Martus Tavares – Ramez Tebet.**

(*Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania e de Assuntos Econômicos.*)

**PROJETO DE LEI DA CÂMARA  
Nº 60, DE 2004 – COMPLEMENTAR**

(Nº 22/2003 – Complementar, na Casa de origem)

**Institui, na forma do art. 43 da Constituição Federal, a Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM, estabelece a sua composição, natureza jurídica, objetivos, área de competência e instrumentos da ação e dá outras providências.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia – AM, de natureza autárquica especial, administrativa e financeiramente autônoma, integrante do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal, com sede na cidade de Belém, Estado do Pará, e vinculada ao Ministério da Integração Nacional.

Art. 2º A área da atuação da Sudam abrange os Estados do Acre, Amapá, Amazonas, Mato Grosso, Rondônia, Roraima, Tocantins, Pará e do Maranhão na sua porção a oeste do Meridiano 44º.

Parágrafo único. Os municípios criados por desmembramento dos entes municipais de que trata o caput deste artigo serão automaticamente considerados como integrantes da área de atuação da Sudam.

Art. 3º A Sudam tem por finalidade promover o desenvolvimento incluyente e sustentável da sua área de atuação e a integração competitiva da base produtiva regional nas economias nacional e internacional.

Art. 4º Compete à Sudam, na sua área de atuação:

I – articular a ação dos órgãos públicos e fomentar a cooperação das forças sociais representativas;

II – atuar, como agente do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal, para assegurar a diferenciação regional das políticas públicas nacionais e a observância do art. 165, § 7º da Constituição Federal e do art. 35, caput e § 1º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

III – formular planos e propor diretrizes para o desenvolvimento de sua área de atuação, articulando – os com as diretrizes e planos nacionais, estaduais